



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084307-58.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDECI DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5950

Apelação nº 1084307-58.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Valdeci da Silva Rocha

Apelado: Banco Pan S.A.

Juízo: Dra. Luciana Ferrari Nardi Arruda

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, em que a parte autora alega a contratação indevida de cartão de crédito consignado ao invés de empréstimo consignado, pleiteando a nulidade da contratação, a restituição dos valores em dobro e indenização por danos morais.

Diante da improcedência da demanda, a parte autora interpôs recurso de apelação sustentando a nulidade da contratação, a necessidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vício de consentimento e falha do dever de informação na contratação do cartão de crédito consignado.

III. Razões de Decidir

3. As partes mantinham relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

4. A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a concordância do consumidor.

5. O contrato é claro sobre a contratação de Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), não havendo vício de consentimento.

6. A autora usufruiu do crédito e não impugnou os descontos por longo período (desde 2018),

caracterizando ciência e concordância com os termos contratuais.

7. Comprovada a contratação válida, inviável a declaração de nulidade da avença, não restando caracterizado o dano moral ou o dever de restituição de valores.

IV. Dispositivo e Tese

8. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado é válida quando demonstrada a ciência e concordância do consumidor.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 236/238, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Irresignada, insurge-se a parte autora, fls. 241/246, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença para que seja julgada procedente a ação. Sustenta a ausência de informação sobre a natureza do produto contratado e que a modalidade contratual traz amplos prejuízos ao consumidor. Salienta a necessidade de devolução em dobro dos valores pagos indevidamente e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para parte autora (fls.66).

Contrarrazões (fls. 250/259).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **Valdeci da Silva Rocha** em face de **Banco Pan S/A**.

A parte autora sustenta que buscou o banco réu para

contratação de empréstimo consignado, todavia, foi realizada a contratação de cartão de crédito com margem consignável nº 0229722478998, o qual coloca o consumidor em exagerada desvantagem. Ao final, requer a declaração da inexigibilidade do contrato, a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro e a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais.

Pois bem.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

A aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras").

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Contudo, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, a parte ré se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a regularidade da contratação, nos termos do art. 6º, inc. VIII do CDC e 373, inc. II do CPC.

A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC) é regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, sendo válida quando existente a

concordância do consumidor.

Em análise detida dos documentos juntados aos autos, observa-se que o próprio extrato acostado pela parte autora às fls. 22 indica se tratar de cartão de crédito - RMC, modalidade destacada das contratações de empréstimo comum, sendo certo, ainda, que tal informação consta desde 18/09/2018, ou seja, pelos 6 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Incontroverso, também, que o crédito do contrato impugnado foi efetivamente depositado na conta bancária de titularidade da parte autora, no valor de R\$ 1.222,00, em 20/09/2018, conforme recibo de transferência de fls. 129.

Além disso, conforme documentação carreada aos autos, também restou demonstrada a realização de compra ao longo da relação contratual (fls. 134/191), o que demonstra que a parte usufruiu do negócio jurídico firmado.

Por outro lado, irrelevante o fato de os descontos não serem suficientes para quitação do débito já que, por óbvio, apenas o “pagamento mínimo” jamais quitará a dívida, situação comum a todo e qualquer tipo de cartão, consignado ou não.

Acresce o fato de os descontos terem se iniciado, em verdade, em 2018 e só impugnados em 2023, quando do ajuizamento da ação, não deixando dúvida de que a parte autora não foi vítima de qualquer engodo, fraude ou vício de consentimento. Simplesmente, se arrependeu de ter contratado com o requerido, o que não justifica a anulação do negócio jurídico, muito menos indenização por danos morais.

Dessa forma, a contratação deve ser considerada válida, na medida em que os documentos juntados aos autos demonstram que a parte autora tinha ciência dos termos ajustados, os quais não possuem qualquer vício de ilegalidade.

Assim, sendo a contratação válida, inviável a declaração de nulidade da avença, não restando caracterizado o dano moral ou o dever de restituição de valores.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – Ação declaratória de nulidade contratual – Cartão de crédito consignado ("RMC") – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Alegação de impossibilidade de julgamento antecipado da lide diante da necessidade de apresentação de documentos pela parte ré – Art. 355 do CPC – Magistrado, na qualidade de destinatário das provas, que deve indeferir provas que entender desnecessárias para formação de seu convencimento – REsp. n. 1.037.819/MT – Documentos suficientes para o deslinde da causa – Autora que pugnou pelo julgamento antecipado da lide – PRELIMINAR REJEITADA. **MÉRITO – Alegação de vício de consentimento no momento da contratação – Documento bancário assinado pela autora contém previsão expressa do produto contratado (cartão de crédito consignado) – Réu que comprovou a transferência de valores para a conta de titularidade da autora – Produto impugnado contratado em 14.09.2022 – Demora da parte autora de mais de um ano para se insurgir contra a contratação, circunstância que não condiz com o dever de lealdade – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação ou a livre manifestação de vontade, o que não se verifica, tem-se que a conduta da demandante em suscitar a ocorrência de vício do consentimento depois razoável lapso temporal permitiria a aplicação do instituto da "supressio" – Conduta da parte autora durante a vigência do contrato que demonstra interesse na avença e concordância com o produto ofertado – Vício de consentimento não demonstrado – Ausência de previsão para término dos descontos não compromete a validade do contrato – Impossibilidade de conversão do cartão de crédito consignado em empréstimo consignado – PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Consumidor que tem o direito a não se perpetuar na relação, porém, isso não o exonera da obrigação constituída – Incidência dos arts. 10, caput, e 12, §4º, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 138/2022 – Requerido deve providenciar o cancelamento do cartão, facultando à parte autora o pagamento integral de eventual saldo devedor por meio de boleto ou transferência bancária – Possibilidade de parcelamento dos saques e compras em, no máximo, 84 parcelas mensais de igual valor – Utilização de crédito rotativo permitido somente em**

relação às compras até o vencimento da fatura subsequente – Sentença reformada para determinar o cancelamento do cartão, nos termos do presente julgado - Sentença parcialmente reformada – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011601-77.2023.8.26.0099; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

APELAÇÕES – Ação declaratória e indenizatória – **Empréstimo mediante saque em cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário** – Sentença de parcial procedência – **Insurgências** – Alegação autoral de que não intencionava contratar tal modalidade de empréstimo – Modalidade de empréstimo com margem vinculada a cartão de crédito que veio clara e ostensiva no cabeçalho dos instrumentos – Taxas e encargos especificados, assim como valor mínimo a ser pago mensalmente e valor do saque – Dever de informação cumprido – Inexistência de demonstração de vício de vontade pela parte autora – Autora que não possuía margem suficiente para contratação de empréstimo consignado tradicional – Única possibilidade de obtenção do empréstimo, ainda que não utilize o plástico do cartão de crédito – Ademais, realizou novo saque após alguns anos da contratação – Demanda judicial ajuizada após quase 7 (sete) anos da contratação – Legítima expectativa na parte contrária de conformidade e consentimento – Deslegitimação da insurgência – "Supressio" – Modalidade de pactuação autorizada pela Lei nº 10.820/2003 – Inexistência de abusividade no tipo de contratação e nas taxas de juros contratadas – Para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas do mínimo – Caso pretenda cancelar a margem de renda consignada, basta solicitar o cancelamento do contrato de forma extrajudicial, salientando-se que os descontos permanecerão sendo realizados até liquidação do saldo devedor ou, até que o cliente promova o pagamento integral da fatura, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS – Ação improcedente – Recurso do réu provido e da autora improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002477-90.2024.8.26.0081; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;

Foro de Adamantina - 1ª Vara; Data do Julgamento:
19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RMC (CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO) – Alegação da autora de que não tinha a intenção de contratar cartão de crédito consignado – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não provou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato questionado – Hipótese, ademais, que se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou quase nove anos para questioná-lo – Recurso improvido, neste aspecto. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – CANCELAMENTO – Embora assegurado o direito de cancelar o cartão de crédito consignado, a exclusão da margem consignada está condicionada à liquidação do saldo devedor – Ação parcialmente procedente para que seja cancelado o cartão, apenas, em registros/sistema do réu, porém, o cancelamento de margem consignável ocorrerá, somente, após a quitação integral da dívida – Inteligência do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS n. 28/2008 – Recurso provido em parte, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA – A tese da autora de que foi induzida a erro na contratação foi afastada na sentença – A autora obteve êxito apenas no cancelamento do instrumento físico do cartão de crédito – Não ocorreu cancelamento da contratação em questão, tampouco exclusão da reserva de margem ou quitação do saldo devedor – Diante da sucumbência mínima do banco réu, deverá a autora arcar, por inteiro, com os ônus decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma fixada na sentença. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002019-25.2024.8.26.0291; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – DESCONTO DE PARCELAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da

prova – A constituição de Reserva de Margem Consignável (RMC), regulamentada pela Lei nº 13.172/2015, exige expressa autorização do cliente bancário – Documentos trazidos aos autos, pela instituição financeira, que indicam que a autora anuiu com a celebração de contrato de cartão de crédito consignado, mediante desconto em folha de pagamento – Contrato assinado digitalmente, com captura de selfie da autora – Autora, ainda, que efetuou saque de valores por intermédio do cartão de crédito, cujos pagamentos observaram os limites consignáveis contidos em seu extrato previdenciário – Instituição financeira que agiu dentro da legalidade e em conformidade com o pactuado – Inocorrência de vício de consentimento ou falta de informação a respeito das condições estabelecidas no contrato capaz de invalidar o negócio jurídico celebrado – Inviável, ante a clareza dos termos contratuais, a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado – Impossibilidade de a instituição financeira fornecer números fixos de parcelas para o financiamento de saques realizados, já que, na sistemática do cartão de crédito consignado, o titular pode efetuar o seu pagamento em valores variáveis, solvendo maior ou menor parcela da obrigação, o que faz com que a dívida oscile mês a mês, constituindo o desconto da RMC forma de amortização deste débito – Inexistência de ato ilícito cometido pelo banco réu a ensejar indenização por danos materiais ou morais – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1009186-30.2024.8.26.0506; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Assim, **a r. sentença deve ser mantida**, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2 e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte ré devem ser majorados para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora